Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 813/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7077/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1680611 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JATEÍ |
| **JURISDICIONADO** | : ARILSON NASCIMENTO TARGINO |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REGULARIDADE – FALHAS – NÃO COMPROMETIMENTO DO EXAME E DA CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – VALORES DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INFORMADOS NO INVENTÁRIO ANALÍTICO – DIVERGÊNCIA DOS VALORES REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONSISTÊNCIA COM O REGISTRADO NO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A divergência de valores dos bens móveis e imóveis, informados no inventário analítico, com os valores registrados no Balanço Patrimonial, cuja totalização informada guarda consistência com o registrado no Imobilizado do Balanço Patrimonial, não ocasionando, assim, prejuízo na apuração do patrimônio líquido, constitui motivo de ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão; assim como a ausência de assinatura de todos dos membros no Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício, o que resulta recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, a fim de que tais falhas não se repitam.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Arilson Nascimento Targino**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; com **recomendação** ao atual gestor para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, sobre as contas do exercício, seja devidamente assinado por todos os Conselheiros legalmente designados para tal função, e que os valores dos bens móveis e imóveis informados no inventário analítico guardem estrita conformidade com os valores registrados no Balanço Patrimonial.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-21332/2016, peça 38, fls. 172-177), firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8673/2017 (peça 39, fls. 178-189), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de multa ***"****devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações****",*** nos termos do subitem 2.2.2 do referenciado Parecer.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-13017/2018 (40, fls. 190-193), opinando nos seguintes sentidos:

> ***"I*** *– pelo proferimento de decisão definitiva pela* ***irregularidade*** *da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, devido aos seguintes motivos:*
>
> ***a****) Omissão parcial no dever de prestar contas – ausência do parecer técnico conclusivo emitido pelo controle interno, cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros sobre as Contas do (...);*
>
> ***b****) Impropriedades na escrituração das contas públicas (artigos 42, 43, 101 e 105, da Lei nº 4.320/1964, c/c o artigo 42, inciso VIII, e com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012);*
>
> ***II*** *– pela aplicação de multa ao responsável, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, (...);*
>
> ***III*** *– pela recomendação à atual gestão para que adote providências (...), cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; e*
>
> ***IV*** *– pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.*

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, o representante da Auditoria opinou pela irregularidade da prestação de contas, em razão das falhas anotadas nos *subitens* *2.2.2.*, *2.2.5.*, *2.2.6.* e *2.2.8.* de seu Parecer (PAR-GACS LLRP-8673/2017, peça 39, fls. 178-189). Cujas falhas, com exceção da apontada no *subitem 2.2.5*, foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial.

Entretanto, tais irregularidades não foram cientificadas especificamente ao jurisdicionado, e assim não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixei de intimar o gestor para se manifestar sobre as falhas remanescentes apontadas no Parecer acima referenciado, por entender que elas não comprometeram o exame e a confiabilidade dos dados apresentados na presente prestação de contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo destacando as falhas anotadas no *subitem* *2.2.2*, do Parecer da Auditoria, nos termos seguintes:

> ***"****[...] as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos (...), o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:*
>
> *a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;*
>
> *b) Documento comprobatório da publicação do balanço orçamentário;*
>
> *c) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.****".***

Analisada a matéria, com referência as falhas destacadas acima, deve ser explicitado que:

– foi encaminhado o **"***Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas****"*** (peça 3, fls. 14-16), porém, tal documento não fez qualquer alusão às contas do Fundo em referência, uma vez que foi emitido sobre as contas da Administração Municipal ("contas prestadas pelo Prefeito do Município de Jateí – exercício de 2015"). No entanto, considerando o fato destas contas se mostrarem regulares em seu conteúdo, conforme a Análise ANA-1ICE-21332/2016 (peça 38, fls. 172-177), relevo tal falha.

– o **"***documento comprobatório da publicação do balanço orçamentário***"** se encontra inserido na peça 6, fl. 30, sanando assim a presente falha. E, além disso, supre a irregularidade apontada no *subitem 2.2.5*, do Parecer da Auditoria **"***preenchendo totalmente a exigência no que tange transparência e publicidade da prestação de contas***",** conforme observação feita pelo representante do MPC**;**

– o **"***Parecer emitido pelo Conselho Municipal***"**, de fato, foi assinado somente pela sua Presidente Joziele dos Santos Araújo, em desacordo com a exigência regulamentar deste Tribunal. Desse modo, merece ressalva o fato de o Parecer emitido pelo Conselho Municipal não ter sido assinado por todos os Conselheiros devidamente nomeados para tal função.

Quanto à falha assinalada no *subitem 2.2.6*, do Parecer da Auditoria, foi constatado que:

> ***"****(...), a Lei Municipal nº 638/2014 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 375.200,00, conforme análise ANA-ICE21332/2016, peça nº 38.*
>
> *Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos R$ 74.288,21, a título de anulação de dotação orçamentária própria, conforme Decretos (peça nº 31).*
>
> *Todavia, de acordo com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), a previsão final da despesa foi de R$ 396.200,00, peça nº 18.*
>
> *Como se vê, partindo-se da dotação orçamentária inicial de R$ 375.200,00 e levando-se em consideração os valores acima apresentados, a título de créditos adicionais, o montante apurado não confere com a previsão final, apresentada no citado Anexo 11.****".***

Neste ponto, observo que, realmente, partindo-se da dotação orçamentária inicial e levando-se em consideração as suplementações por anulações de dotações orçamentárias ocorridas no próprio Fundo, efetivadas por meio dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (peça 31, fls. 152-158), a dotação final deveria permanecer inalterada, ou seja, no valor de R$ 375.200,00. Porém, a dotação final demonstrada nos Anexos 11 (Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada) e 12 (Balanço Orçamentário) foi alterada para R$ 396.200,00.

Embora o Decreto n. 18/CO/15, de 15 de outubro de 2015, autorizado pela Lei (municipal) n. 638, de 2014, tenha efetivado a abertura de um **"**Crédito Especial**"** para atender reforços de dotações, no valor de R$ 21.000,00, conforme referido em seu preâmbulo e no seu art. 1º, os recursos utilizados foram provenientes de anulação de dotações orçamentárias do próprio Fundo, conforme o teor do art. 2º do decreto mencionado, bem como dos demais decretos encaminhados. E assim não houve alteração do valor da dotação orçamentária inicialmente fixada (R$ 375.200,00), em desacordo com o valor de R$ 396.200,00 demonstrado nos anexos 11 e 12.

No entanto, essa falha não constitui gravidade suficiente para a reprovação das contas prestadas. Ademais, deve ser considerado o fato de que as despesas efetivamente realizadas atingiram o valor de R$ 261.609,90, abaixo do que fora então orçamentariamente autorizado.

E no que diz respeito aos apontamentos do *subitem* *2.2.8*, também do Parecer da Auditoria, foi destacado que a apuração do patrimônio líquido demonstrada no quadro 4 teria sido prejudicada pelo fato de os bens móveis e imóveis, informados no inventário analítico (peça 29, fls. 113-128), mostrarem-se divergentes dos valores registrados no Balanço Patrimonial (peça 9, fl. 41).

Neste ponto, constato que de fato os valores dos bens móveis (R$ 161.849,37) e imóveis (R$ 46.935,34), informados no inventário analítico (peça 29, fls. 113-128), não coincidem com os valores de R$ 187.198,52 e R$ 21.586,19, respectivamente, registrados no Balanço Patrimonial (peça 9, fls. fl. 41). Todavia, a totalização (R$ 208.784,71) de tais bens informada no Inventário analítico, guarda consistência com o registrado no Imobilizado do Balanço Patrimonial, no valor de R$ 208.784,71, não ocasionando assim prejuízo na apuração do patrimônio líquido, motivo pelo qual ressalvo também essa falha.

E por fim, é conveniente salientar que apenas o Balanço Orçamentário não foi elaborado de acordo com as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público. No entanto, deixo de ressalvar tal falha porque em consulta ao Sistema e-TCE verifiquei que as demonstrações contábeis dos exercícios subsequentes encaminhadas a este Tribunal apresentam-se em conformidade com as exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

**I** – declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, então Prefeito Municipal e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

**II** – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo

Conselho Municipal, sobre as contas do exercício, seja devidamente assinado por todos os Conselheiros legalmente designados para tal função, e que os valores dos bens móveis e imóveis informados no inventário analítico guardem estrita conformidade com os valores registrados no Balanço Patrimonial.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm